PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039618-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: VITOR DIAS UZE DA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO DENOMINADA DE "OPERAÇÃO ÍCARO". PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 33, 35 e 40, INCISO IV E V DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 2º, § 2º DA LEI 12.850/13. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO NO PRAZO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CONFORME DISPÕE ARTIGO 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INEFICIÊNCIA DO JUÍZO A QUO, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTÂNCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SÍ SOS NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, ao argumento de excesso de prazo para a reavaliação da prisão preventiva bem como para o encerramento da culpa. - Paciente preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, inciso IV e V da lei de Tóxico e Art. 2°, § 2° da lei 12.850/13. Denuncia que aponta ser o Paciente integrante de organização criminosa, tendo as investigação que procedeu a fase processual e foi denominada de "Operação Ícaro", onde foram apreendidos, dentre outros, 30 mil reais em espécie, arma de fogo de fabricação russa com numeração suprimida, além de carregadores, munições, veículos, mais de 50 celulares e cerca de 300 quilos de maconha, revelado que o Paciente era subordinado do gerente operacional do bando, Alex dos Santos Pereira, exercendo a função de guardar drogas, recolher e repassar os valores obtidos com a venda dos entorpecentes, bem como monitorar e transmitir a movimentação policial em sua área de atuação. - Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, Magistrado da causa que para justificou a decretação da prisão com lastros em elementos fáticos e concretos, embasando-se, sobretudo na periculosidade do agente. Decreto preventivo suficientemente fundamentado. - Alegação de excesso de prazo que não se sustenta, não comprovação de desídia estatal. Delonga processual que decorre da complexidade da causa, ação deflagrada em desfavor de 17 (dezessete) Réus. - Tese fixada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, na liminar referendada nos autos da Suspensão de Liminar n. 1.395/SP: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". No caso dos autos a prisão preventiva já foi reavaliada e confirmada pelo Magistrado de piso. Pedido prejudicado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039618-29.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado Vitor Dias Uzeda - OAB/BA nº 32.074, em favor de OSMÁRIO SANTOS CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Capital. (Ação penal nº 0313426-90.2020.8.05.0001). ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039618-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: VITOR DIAS UZE DA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Vitor Dias Uzeda - OAB/BA nº 32.074, em favor de Osmário Santos Conceição, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Capital. (Ação penal nº 0313426-90.2020.8.05.0001). Relata, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, a desnecessidade da manutenção da prisão, bem como inexistência de reavaliação da custódia nos termos do Art. 316, § únicoº do CPP. Aduz que o Paciente encontra-se preso desde 09.11.2020, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, 35 e 40, inciso IV e V da lei de Tóxico e Art. 2°, § 2° da lei 12.850/13. Informa que a instrução criminal foi encerrada em 25.01.2022, com a abertura de prazo para apresentação das alegações finais escritas pela acusação e defesa. Destaca a ilegalidade da manutenção prisional do Paciente que está cumprindo antecipadamente pena, pois o processo está concluso para o julgamento desde 06.06.2022, se encontrando o Paciente custodiado há guase dois anos. Aduz ser o Paciente réu primário, tem bons antecedentes criminais e sem nenhuma passagem, além do que em 6 (seis) meses de interceptação telefônica não existe seguer um único áudio do Inculpado. Frisa que a irresignação da defesa é que mesmo ultrapassado prazo razoável, ainda não foi prolatada sentença, a demonstrar a ilegalidade da manutenção prisional do paciente. Destaca a necessidade de relativização da súmula nº 52 do STJ, tendo em vista que a defesa impulsionou, na medida do possível, a tramitação dos autos. Aponta a ilegalidade em relação a falta da reavaliação da situação prisional do Paciente no período delimitado no Art. 316, § único do CPP, bem como a desnecessidade da manutenção da custódia e a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, bem como a falta de fundamentação do decreto prisional. Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com posterior confirmação, determinando-se a expedição imediata do competente Alvará de Soltura, aplicando-lhe, caso assim entenda, medidas cautelares diversa da prisão. Noutro sentido, caso não seja o entendimento de V. Excelência, vem requerer a relativização da aplicação da súmula 52 do STJ incidindo, nos autos, o excesso de prazo e, consequentemente, a expedição do alvará de soltura diante da respectiva ilegalidade. A inicial (id 34780145) foi instruída com os documentos (id 34780148 a 34780151). O pleito liminar foi apreciado e indeferido, ID nº. 34845398, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que juntou aos autos os informes judiciais, ID nº. 35599163 e 35599165, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através da Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, documento ID 37014328, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório necessário. Salvador, 13 de janeiro de 2023. Des. Aliomar

Silva Britto RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039618-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: VITOR DIAS UZE DA SILVA e outros Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheco do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para reavaliação nonagesimal, formação da culpa e conclusão do inquérito policial, causador do constrangimento ilegal suscitado. Impende esclarecer que, a decretação da prisão do Paciente decorre de investigação que procedeu a fase processual e foi denominada de "Operação Ícaro", onde foram apreendidos, dentre outros, 30 mil reais em espécie, arma de fogo de fabricação russa com numeração suprimida, além de carregadores, munições, veículos, mais de 50 celulares e cerca de 300 quilos de maconha. De acordo com as investigações, o Paciente estaria diretamente ligada a organização criminosa sendo subordinado do gerente operacional do bando, Alex dos Santos Pereira, tendo o Paciente a função de guardar drogas, recolher e repassar os valores obtidos com a venda das drogas, bem como monitorar a transmitir a movimentação policial em sua área de atuação. Com efeito, o alegado excesso de prazo suscita no presente writ, decorrer, precipuamente, da complexidade da causa, isto porque, o processo envolve 17 (dezessete) réus, situação que, naturalmente, enseja delonga na evolução processual, justificando a questionada duração da formação da culpa. Não há como negar, neste particular, que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir no regular andamento do feito, dada a multiplicação dos atos processuais cuja prática deve operar-se de forma individualizada por parte dos acusados ou em relação a eles. Sendo assim, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Neste sentido, diz a jurisprudência dos Tribunais de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Conforme se vê da movimentação processual do processo de

origem, este segue sua marcha processual normal, com lapso temporal razoável, não havendo qualquer desídia do Magistrado da causa, inclusive já promoveu a reavaliação da prisão preventiva em 22/09/2022, conforme se apura do documento de id. 35599163, conduzindo, portanto, à perda do objeto perseguido, por causa superveniente a impetração No que se refere ao excesso de prazo na formação da culpa, a legislação não estabelece prazo rígido para o término da instrução criminal, sendo certo que a razoabilidade desse tempo deve ser aferido à luz de cada caso concreto, em atenção, sobretudo, à complexidade do caso, esvaziando-se, assim, o argumento invocado. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não ocorreu no caso em análise. Por conseguinte, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/ RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Entendo que a decisão do juízo a quo, não merece reforma, tendo em vista que fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal), razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. Assim, dos autos emerge de forma cristalina, a legalidade da custódia do Paciente, na medida em que a prisão querreada foi decretada com supedâneo nas normas contidas no Código de Ritos Penais, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade na coação. Ressalte-se que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicercada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Ve-se que sucinta e com fundamento jurídico-legal a decisão combatida, pois descreve as ações dos Pacientes revelando a existência dos requisitos necessários para respaldar a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública. Saliente-se, ademais, que a mera favorabilidade das condições pessoais supostamente ostentadas pelo Paciente não impõe, por si só, a concessão da ordem em favor do mesmo. Portanto, constata-se que não há nenhuma violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023 Presidente Relator Procurador (a) de Justiça